



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335430-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, sendo agravados ELIAS FRANCISCO DA SILVA e VILMA APARECIDA GALEGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335430-66.2024.8.26.0000

Agravante: Elektro Redes S/A

Agravados: Elias Francisco da Silva e outra

Comarca: **Fernandópolis**

Voto nº 13553

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Homologação da planilha de cálculo. Excesso de execução não demonstrada. Litigância de má-fé não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Elektro Redes S/A** contra decisão (fls. 378/380 na origem) lançada em cumprimento provisório de sentença proposta por **Elias Francisco da Silva e outra**, pela qual foi rejeitada a impugnação do devedor e homologada a planilha de cálculos.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$7.108.636,47 (fls. 76-81); **(II)** não ocorreu o trânsito em julgado; **(III)** o Juízo está devidamente seguro; **(IV)** não foi intimada para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela outra parte; **(V)** valores controvertidos.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 25/27).

Contraminuta às fls. 30/38.

Os agravados informaram que houve o julgamento do

agravo em recurso especial, que foi conhecido e não provido (fl. 183).

É o relatório.

Os autores iniciaram o cumprimento provisório de sentença e pleitearam o recebimento de R\$4.971.073,72, correspondente aos danos materiais (reimplantação do seringal), lucros cessantes, danos morais, custas/despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 969/982).

A executada apresentou apólice de seguro garantia no valor de R\$7.108.636,47 (fls. 74/81), assim como impugnação (fls. 109/114), a qual foi acolhida pelo juízo para extinção do feito pela necessidade de liquidação (fls. 170/171).

O exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para assegurar-se o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença no tocante aos danos moral e material (custo estimado para reimplantação do cultivo de seringueiras, sendo mantida a extinção desse incidente em relação aos lucros cessantes, haja vista necessidade de liquidação), conforme acórdão de fls. 243/252.

O executado apresentou nova impugnação, que foi rejeitada (fls. 378/380, na origem). Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

No presente caso, esta 3ª Câmara de Direito Público já decidiu pelo prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, reconhecendo a possibilidade de execução da parte líquida do título, correspondente aos danos materiais e morais, enquanto a parte ilíquida, relativa aos lucros cessantes, permanece sujeita à apuração em liquidação. Além disso, o prosseguimento do incidente não causará dano grave ao exequente. O crédito perseguido representa uma parcela reduzida do patrimônio do agravante

(menos de 10%), indicando a ausência de impacto financeiro significativo.

Noutro giro, não se verifica excesso de execução, considerando que a agravante não indicou de forma específica o ponto de divergência nos cálculos apresentados.

D'outro vértice, a Elektro alega ausência de intimação para se manifestar sobre os documentos apresentados pelos agravados. No entanto, não há nos autos qualquer prejuízo concreto à parte agravante e não ficou demonstrado como a oportunidade de manifestação alteraria o resultado da decisão. Nesse sentido, segue ementa de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

EMBARGOS DE TERCEIRO – Ordem de bloqueio de veículo automotor em demanda executiva – Transferência do bem que precedeu à restrição judicial – Sentença de procedência, carreado à embargante o ônus da sucumbência, porque não efetuou a transferência do veículo no prazo legal – Insurgência da empresa embargada – Não acolhimento – **Alegação de inobservância ao disposto no art. 437, §1º do CPC – Vício processual superado, nesta fase recursal – Ausência de prejuízo à parte que agora pode se manifestar sobre os documentos juntados** – Além disso, documentos que não constituíram a causa de procedência da ação, mas sim os demais elementos constantes dos autos – Embargante que demonstrou a aquisição do bem muito antes do ajuizamento da ação executiva – Vistorias realizadas anteriormente pelo departamento de trânsito que demonstraram inexistir pender qualquer restrição sobre o bem - Não fosse suficiente, dupla transferência do veículo que se deu antes da ordem de bloqueio determinada na demanda executiva – Incidência do disposto na Súmula 375 do STJ – Ausência de má-fé do adquirente a caracterizar a alegada fraude à execução – Sentença de procedência que era de rigor – Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1009339-32.2022.8.26.0248; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Por fim, em contrarrazões, pretende a agravada a

condenação do agravante em razão da litigância de má-fé (fls. 32). A penalidade por litigância de má-fé somente é cabível em situação excepcionais. Nessa linha, o caso dos autos não justifica a condenação, uma vez que os atos processuais praticados, limitados à defesa dos interesses da parte, não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora